



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.650 - MS (2014/0057801-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AVENIR PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1.** NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2.** CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, I, DO CP. **3.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício – evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo somente a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, se a violência chegou a caracterizar crime de lesão corporal, ainda que leve, tem-se entendido pela impossibilidade de substituição da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na espécie, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se aplica porque os crimes de lesões corporais e ameaça foram praticados no âmbito das relações domésticas – o paciente agrediu de forma brutal a própria mãe, pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos de idade, com tapas e socos, causando-lhe lesões físicas, inclusive quebrando-lhe um dente e, na posse de uma faca, ameaçou matá-la.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.650 - MS (2014/0057801-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Avenir Pereira Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática das condutas descritas nos seguintes tipos penais: *i*) art. 129, § 9º, do Código Penal: pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime aberto, e concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos; e *ii*) art. 147 do Código Penal: pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, também concedido o benefício de suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

Foram estabelecidas as seguintes condições para o período de provas (fls. 96/97):

Durante o período de prova de 02 (dois) anos o reeducando deverá cumprir as seguintes condições, consoante permite o art. 78, § 2º, do Código Penal e por serem mais benéficas ao réu e de maior efetividade na ressocialização: a) Frequentar obrigatoriamente 10 (dez) oficinas de reflexão, de 03 (três) horas cada, do "Projeto de Penas Alternativas e Violência de Gênero: Sensibilização de Homens Autores contra a Mulher," vinculada à Coordenadoria Estadual de Defesa da Mulher, devendo comparecer neste edifício do fórum (Rua da Paz n. 14, 2º Andar, Bloco II - Antiga sala do DEP), para instruções iniciais; b) proibição de frequentar bares ou locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e drogas; c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo; d) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A defesa recorreu da sentença alegando, em preliminar, nulidade do feito, ante a falta de decisão que recebeu a denúncia e ausência da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, bem como pela não aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (suspensão condicional do processo). No mérito, pediu a absolvição do paciente quanto ao crime de ameaça e a isenção de pena em relação ao delito de lesões corporais. Alternativamente, postulou a readequação das reprimendas, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O Tribunal revisor, por maioria de votos, deu parcial provimento somente para "decotar da pena referente ao crime de lesão corporal a agravante genérica do art. 61, II *h*, do Código Penal" (fl. 301).

Inconformada, a defesa interpôs embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário que afastava as circunstâncias judiciais negativas, na avaliação da primeira fase da dosimetria.

O órgão fracionário do Tribunal de origem, mais uma vez, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para retificar, em parte, o procedimento de individualização das reprimendas, estabelecendo as penas em: *i*) 1 (um) ano de detenção para o delito de lesão corporal; *ii*) 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias para o crime de ameaça.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, que o paciente faz jus ao benefício da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Argumenta que "a violência e grave ameaça que obsta a concessão da benesse devem resultar de crimes mais graves, que não é o caso" (fl. 5). Ampara sua tese defensiva nos fundamentos do acórdão proferido pela Sexta Turma, no julgamento do HC n. 209.154/MS, que, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão até o final do julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pleito liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 358/360.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 367/373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.650 - MS (2014/0057801-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício – evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, em síntese, seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos relativa à condenação do paciente, por infração aos tipos penais previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código penal.

Efetivamente, o crime disposto no art. 147 do Código Penal apenas se tipifica quando a ameaça se referir a mal injusto e grave, ou seja, não é qualquer tipo de ameaça que é relevante para o Direito Penal. Portanto, sob esse enfoque, não há se falar que referido tipo penal não caracteriza a grave ameaça descrita no inciso I do art. 44 do Código Penal, a qual impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ocorre que o art. 41 da Lei n. 11.340/2006, o qual dispõe não se aplicar a Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, veda a aplicação do benefício independentemente da pena aplicada. Dessa forma, ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, não é possível conceder ao autor os benefícios da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Assim, diante da impossibilidade de se aplicar os benefícios da Lei n. 9.099/1995, tem-se buscado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, quando o delito se insere no conceito de crime de menor potencial ofensivo.

Referida tese encontra apoio em parcela da doutrina, confira-se:

A primeira indagação que se levanta é a seguinte: se uma das finalidades da substituição é justamente evitar o encarceramento daquele que teria sido condenado ao cumprimento de uma pena de curta duração, nos crimes de lesão corporal leve, de constrangimento ilegal ou mesmo de ameaça, onde a violência e a grave ameaça fazem parte desses tipos, estaria impossibilitada a substituição? Entendemos que não, pois se as infrações penais se amoldam àquelas consideradas de menor potencial ofensivo, sendo o seu julgamento realizado até mesmo no Juizado Especial Criminal, seria um verdadeiro contrassenso impedir, justamente nesses casos, a substituição. Assim, se a infração penal for da competência do Juizado Especial Criminal, em virtude da pena máxima a ela cominada, entendemos que, mesmo que haja emprego de violência ou grave ameaça, será possível a substituição. (GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Nitéroi: Impetus, 2012. p. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela possibilidade de substituição da pena nos casos em que é praticada a contravenção de vias de fato no âmbito das relações domésticas.

Ao ensejo:

PENAL. VIAS DE FATO. AGRESSÃO. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. É razoável concluir que a violência impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja aquela de maior gravidade e não simplesmente, como no caso, mera contravenção de vias de fato, chamado por alguns até mesmo de "crime anão" dada a sua baixa ou quase inexistente repercussão no meio social.

2. Conclusão, de outra parte, consentânea com o escopo maior da Lei Maria da Penha, que não se destina precipuamente à caracterização dos autores de condutas puníveis no âmbito das relações domésticas, mas que visa, sobretudo, promover a paz no núcleo familiar, em ordem a concretizar os princípios constitucionais atinentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença.

(HC n. 180353/MS, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assus Moura**, DJe 29/11/2010).

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. ART. 44, I, DO CP. AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DA PERMUTA. PRECEDENTE DESTE STJ. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Constatando-se que a sanção imposta foi inferior a 4 (quatro) anos e que se cuida da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.888/41 - vias de fato - infração de natureza menos grave, possível e socialmente recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Precedente deste STJ.

2. A concessão da permuta, na espécie, de forma alguma colidiria com a proposta de combate à violência doméstica, tendo em vista a sua adequação às finalidades da aplicação da pena, que são a retribuição e a ressocialização do condenado, servindo ainda para prevenção geral, na medida em que afasta a idéia de impunidade.

3. O deferimento do benefício também não ofenderia o previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha, pois aqui o que se impede é a aplicação das medidas benéficas previstas na Lei 9.099/95 aos delitos cometidos no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista ou efetivamente aplicada.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença no ponto em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao paciente por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

(HC n. 207.978/MS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 13/04/2012).

No entanto, se a violência chegou a caracterizar crime de lesão corporal, ainda que leve, tem-se entendido pela impossibilidade de substituição da pena, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXAMINADA COM BASE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL RELACIONADA À PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...).

2. A eventual concessão do benefício da substituição de pena está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o agente comete crime de lesão corporal leve perpetrada no âmbito de violência doméstica.

3. (...).

(AgRg no REsp n. 1.206.429/SE, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 03/04/2012).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NEGATIVA DE PERMUTA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável acoimar de ilegal o acórdão impetrado no ponto em que cassou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida pelo Juízo singular, pois, não obstante a sanção imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, verifica-se que se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não restando preenchido, assim, o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

2. Ordem denegada.

(HC n. 199250/MS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

INFORMATIVO Nº 702

Crime cometido com violência e substituição de pena

Não cabe a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito quando o crime for cometido com violência. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma denegou habeas corpus em que se pretendia o restabelecimento de acórdão do tribunal de justiça local que substituíra a pena cominada de 3 meses de detenção, em regime aberto, por limitação de fim de semana. No caso, o paciente fora condenado pela prática de delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, combinado com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Reputou-se que, embora a pena privativa de liberdade fosse inferior a 4 anos, o crime fora cometido com violência contra pessoa, motivo suficiente para obstaculizar o benefício, nos termos do art. 44, I, do CP [“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”]. HC 114703/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.4.2013. (HC-114703)

Portanto, a meu ver, o que diferencia as hipóteses acima transcritas não é apenas a gradação da violência, a ponto de caracterizar somente vias de fato ou lesão corporal, mas a própria redação do art. 44, inciso I, do Código Penal, que fala em crime e não em contravenção penal. Assim, entendo não haver óbice à substituição da pena, ainda que a contravenção penal tenha sido cometida com violência ou grave ameaça. Contudo, no que concerne aos crimes, ainda que de menor potencial ofensivo, considero persistir a vedação legal.

De fato, não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo somente a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, entendo que o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, tratando-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da pena; no caso de crime cometido no âmbito doméstico, é vedada a aplicação da Lei n. 9.099/1995.

Na espécie, o Juiz sentenciante deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelas seguintes razões (fl. 96):

Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, no caso a vítima Lurdes Cardoso Pereira, em decorrência de violência doméstica e familiar, até porque o objetivo da legislação é amparar o respeito à dignidade da mulher, em típica política afirmativa para recompor a trajetória de injustiças que a mulher vem sendo vítima ao longo da história, consoante os princípios contidos na "Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher", promulgada no Brasil através do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Sendo assim, e considerando não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da medida não ser socialmente eficaz face aos princípios contidos nos Tratados Internacionais que fundamentam a legislação, notadamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tem o acusado direito público subjetivo à suspensão das penas, nos termos do art. 77 e incisos, do Código Penal, de forma que concedo ao réu o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de estarem devidamente satisfeitos todos os requisitos para concessão do *sursis*.

O Tribunal revisor, por sua vez, manteve o entendimento firmado na sentença, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos (fl. 301):

Finalmente, rejeita-se a possibilidade de concessão da benesse da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É certo que o entendimento proclamado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido de que a violência ou grave ameaça mencionada no art. 44, I, do Código Penal, não impede a concessão do benefício ao crime de lesão corporal leve. E o que se extrai do voto condutor proferido no HC 87.644/RS:

[...]

Assim, equivocado o argumento de que a Lei n. 11.340/06 veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O principal alvo da referida legislação é evitar os benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais entre os quais o pagamento de cestas básicas, prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, conforme determina o seu art. 17, do referido ordenamento.

Ocorre que, *in casu*, embora o acusado preencha o requisito objetivo para a substituição, não se pode concluir o mesmo quanto ao requisito de ordem subjetiva, de modo que a concessão da benesse não será suficiente para reprovação e prevenção ao crime.

Como se vê, os crimes de lesões corporais e ameaça foram praticados no âmbito das relações domésticas – o paciente agrediu de forma brutal a própria mãe, pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos de idade, com tapas e socos, causando-lhe lesões físicas, inclusive quebrando-lhe um dente e, na posse de uma faca, ameaçou matá-la –, razão pela qual entendo, conforme explicado, não ser aplicável o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como se viu das transcrições, o paciente já foi beneficiado com a concessão do *sursis* de suspensão condicional da pena pelo prazo de de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.650 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00576683320118120001 576683320118120001 67902011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AVENIR PEREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.